



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA: KARLA AMANND A BARRETO

ORIENTADORA: ME. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA
NETO

GOIÂNIA
2020

KARLA AMANANDA BARRETO

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Profa. Orientadora: Me. Helenisa Maria Gomes De Oliveira Neto

GOIÂNIA
2020

KARLA AMANANDA BARRETO

**GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: 18 de Novembro de 2020

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: ME. HELENISA MARIA GOMES DE OLIVEIRA NETO Nota

Examinador Convidado: Prof. JULIO ANDERSON

Nota

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que meu deu saúde e forças para superar todos os momentos difíceis a que eu me deparei ao longo da minha graduação, ao meu pai Gilvan, e minha mãe Deuza, por serem essenciais na minha vida e a toda minha família e amigos por me incentivarem a ser uma pessoa melhor e não desistir dos meus sonhos.

Sou grata a Deus acima de tudo.

Aos meus pais Gilvan e Deuza pelo apoio e incentivo que serviram de alicerce para as minhas realizações.

A minha irmã Giovanna pela amizade e atenção dedicadas quando sempre precisei.

A minha professora orientadora Helenisa pelas valiosas contribuições dadas durante todo o processo.

A todos os meus amigos da graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos.

Também quero agradecer à Pontifícia Universidade Católica de Goiás e o seu corpo docente que demonstrou estar comprometido com a qualidade e excelência do ensino.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1 PODER FAMILIAR.....	8
1.1 CONCEITO	8
1.2 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES.....	9
1.3 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR.....	10
2 ALIENAÇÃO PARENTAL	10
2.1 CONCEITO.	10
2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL	11
3 TIPOS DE GUARDA.....	12
3.1 GUARDA UNILATERAL	13
3.2 GUARDA ALTERNADA.....	13
3.3 GUARDA COMPARTILHADA.....	14
4 GUARDA COMPARTILHADA COMO ASPECTO PREVENTIVO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	15
CONCLUSÃO	16
REFERÊNCIAS.....	17

GUARDA COMPARTILHADA: MEIO DE PREVENIR A ALIENAÇÃO PARENTAL

Karla Amanda Barreto

RESUMO

Este artigo possui a pretensão de explorar a Guarda Compartilhada como saída eficaz em relação a Alienação Parental. Pretende-se apresentar os principais aspectos que envolvem tal questão. Evidenciando, que os dois genitores têm o direito de conviver de maneira equilibrada com os seus filhos, tendo o dever de proteger, amparar e criar. Analisando alguns modelos de guarda, especificamente a guarda compartilhada. Dessa maneira, ainda foi averiguado a diferença entre a alienação parental da síndrome da alienação parental, e esclarecendo que mesmo depois de o fim do elo conjugal, os dois genitores permaneceram com os mesmos direitos e deveres em relação a sua prole. O presente trabalho vem estudar a guarda compartilhada como ferramenta apta, capaz de evitar eventuais costumes de alienação parental, além de socorrer o direito da criança e do adolescente ao convívio familiar.

Palavras-chave: Guarda compartilhada, alienação parental, poder familiar.

INTRODUÇÃO

Com o fim da relação conjugal, surge a questão do assunto sobre a guarda do filho, e, sendo esse um dos causadores de conflitos, diversas vezes, não se dá apenas pela guarda da sua prole, mas porque ocorre a ruptura de uma ligação afetiva, no qual o genitor começa a se sentir esquecido. Com isto, faz com que nasça a chamada Alienação Parental. Por mais pacífico que aconteça o fim do elo conjugal, pode ocasionar resultados indesejáveis para os genitores e para seus filhos. Contudo, o problema cresce no momento em que a separação é litigiosa, na qual o magistrado precisa optar por quem será o possuidor da guarda.

O propósito fundamental do presente trabalho é verificar se a determinação da guarda compartilhada aos genitores que não vivem juntos, ou que estejam em litígio, é uma eficiente saída para evitar casos de alienação parental. Especialmente, pretende-se apresentar que ambos os pais possuem o direito de convivência diária com o seu filho

e o dever de auxiliar, educar e criar, abordando, dessa maneira, as muitas formas de guarda, principalmente a guarda compartilhada.

Busca-se, também, distinguir a Alienação Parental da Síndrome da Alienação Parental, apontar os casos de ocorrência e deixar evidente que, mesmo com o rompimento do elo conjugal, ambos os genitores permanecerão com os direitos e deveres em relação a seus filhos. Esta, realizada a partir de análises de fontes da internet e pesquisas bibliográficas, já que o propósito é compreender a guarda compartilhada e a alienação parental.

Em que pese à forma de aplicação da Guarda Compartilhada, é importante também salientar, que tem vigência explícita na lei 13.058/2014.

1 PODER FAMILIAR

Ao longo a vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era conhecido por pátrio poder e trazia em sua interpretação a imagem paterna com exclusividade em se tratando da disciplina, do compromisso e da obrigação dos pais com relação aos filhos. Dessa maneira, não existia a figura do pai e da mãe exercendo em conjunto os poderes e deveres como visto hoje em dia, o pai era o único com autoridade para moderar e ensinar os filhos, enquanto a mulher e mãe somente auxiliava na educação do filho. Perante das mudanças e evoluções sociais a realização dessas atividades passou a ser dispostas por ambos os pais reforçando a proteção e a valia de ambos os genitores no progresso do filho, motivo pela qual a expressão foi substituída desde o advento do Código Civil de 2002 por Poder Familiar.

1.1 CONCEITO

Família, de acordo com a constituição de 1988, é a "base da sociedade". Sobre esse ponto não existe dúvidas, sendo este um fato absoluto entre os doutrinadores.

É uma instituição antecedente ao Direito e ao Estado, bem como fundamental e básica para construção do indivíduo.

A princípio os modelos familiares possui início com uma sociedade conservadora, no qual a família tinha como privilégio a matrimonialização, uma vez que era direcionada tão somente ao casamento, não admitindo outra maneira de formação familiar. Seguiu os moldes patriarcais, era hierarquizada, com o homem gerindo o elemento de construção, e patrimonialização, uma vez que seus integrantes correspondiam à força trabalhista, objetivando constantemente a evolução do grupo familiar.

Não obstante, a partir das transformações percebidas no meio comum, assim como a introdução de valores que envolveram o ambiente familiar no Brasil, constatou-se que este modelo, mostrado de institucionalização, logo se estabilizou com a Revolução Industrial. Haja vista que com a deficiência maior de mão de obra, passaram a realizar parte desse mercado de trabalho as mulheres, as quais, antes do ocorrido, trabalhavam para o lar ou família, passando a ser igualmente, responsáveis pelos rendimentos do lar.

A partir dessa nova reorganização, a família passou a ter o auxílio financeiro da mulher, antes apenas do marido, porém o domínio financeiro continuou sob cargo deste. Nesse âmbito, as relações eram centradas na afetividade e não mais na dominação financeira que era provida, antigamente, especificamente pelos homens. Maria Berenice Dias afirma que:

A família não é mais essencialmente um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser – muito mais que isto – o espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Hoje em dia, tem-se que a família é um elo por afetividade, sendo imensamente valoradas as ligações de dor e a proporção das relações pessoais de seus integrantes.

1.2 RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES

Observando a conformidade constitucional, prevista no artigo 5º, caput da Constituição Federal de 1988, pode-se retirar dela a conformidade entre os cônjuges e/ou companheiros que possui um ligamento direto com o conceito de justiça e moral no meio familiar e instituição conjugal, no qual os dois os cônjuges encaminham o rumo da união conjugal com mutua participação. Conforme preceitua Flávio Tarturce:

Em consequência desse princípio surge a conformidade no controle privado, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em uma dieta antiautoritário de assessoria, podendo até mesmo os filhos julgar.

Esse feito demonstra além disso um rompimento ao modelo patriarcal passado no qual a figura do homem era o encarregado pelo mantimento e supervisão da prole, abrindo lugar para a decisão em consenso.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, “Poder familiar é o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores”.

O poder familiar ou parental pode ser estabelecido como um conjunto de direitos e deveres pessoais e patrimoniais com referência ao filho menor. É o papel íntegro e obrigação jurídica de prover, capacitar e ter o filho em sua convivência.

Engloba tanto o direito em ter o filho em sua convivência como detém o papel de resguardar seus interesses, aceitar e atender suas necessidades, fornecer assistência necessária à sua sobrevivência digna e tudo o mais para o seu progresso sadio.

1.3 EXTINÇÃO DO PODER FAMILIAR

O fim e a interrupção do poder familiar são sanções, previstas pelo legislador aos pais que desrespeitam as atribuições que lhe são dispostas. Por outro lado, a cessação do poder familiar acontece em situações que independem, na maior parte das hipóteses, do atuar dos pais salvo no caso do inciso V do art. 1.635. Neste sentido, vale a transcrição do artigo em voga:

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

A interrupção do poder familiar é medida provisória – ou seja, pode ser revogada, tão logo cessem os causas que lhe deram razão –, que precisa ser adotada pelo juiz no momento em que os genitores abusarem de seu poder, arruinarem os patrimônio dos filhos ou forem condenados por sentença irrecorrível, por cometerem crime cuja pena seja superior que 2 anos (art. 1.637 do Código Civil). Encontra-se, também, prevista no art. 24 do Lei da Criança e do Adolescente.

Segundo ensinamento, Tartuce e Simão (2013, p. 391) destacam a alienação parental como uma das hipóteses em que pode se dar a destituição do poder familiar, sendo por isso tão importante a análise do poder familiar.

O fim do poder familiar, enfim, consiste na ausência do poder familiar resultante de uma medida judicial.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental é a pratica de diversas formas de abuso que tende a desmoralizar o outro genitor, programando a criança para que a mesma venha a reprimir os sentimentos e afeto que sente por aquele e passe a odiá-lo e rejeitá-lo. São condutas propositais, praticados pelo pai ou pela mãe que possui a guarda do menor, na esforço de tirar o filho do convivência de um deles.

2.1 CONCEITO

Trata-se a alienação parental de um incontestável planejamento empreendido pelo genitor alienante no pensamento do filho (a), até que, em uma hora, a própria criança passa a colaborar – evidentemente que sem perceber – o genitor alienante. Em certo nível de progresso das investidas alienadoras, o genitor alienante não necessita mais

coagir para controlar o julgar e o atuar do filho, que passa, por si só, a reproduziras ideias falaciosas que lhe foram transmitidas.

De acordo com o art. 2º da Lei 12.318 a alienação pode ser conceituada como:

Interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Acontece que, o genitor alienante ao introduzir na criança memórias falsas e / ou distorcidas, desfaz a real imagem do genitor alienado, afastando-o da realização da maternidade ou paternidade, ocasionando no distanciamento do convívio familiar sadio ao seu progresso. Lôbo (2010) observa que:

A experiência demonstra que, muitas vezes, o que fica com a guarda estende sua rejeição não apenas ao outro, mas aos parentes deste, impedindo ou dificultando o contato do filho com eles, convertendo-se em verdadeira alienação parental de todo o grupo familiar.

Esta situação está associada a ruptura da vida conjugal, no qual um dos genitores numa disposição vingativa depreende um movimento de destruição, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge no hipotético da criança ou do adolescente, usando o filho como ferramenta de insulto direcionada ao ex-parceiro, consolidando o esquema, durante do tempo, em síndrome, o que será ponderado a seguir.

2.2 DIFERENCIAÇÃO ENTRE ALIENAÇÃO PARENTAL E SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Na Alienação Parental (AP) há a desconstituição da imagem parental de um dos genitores diante do menor, pertinente a conduta do genitor que deseja remover do outro genitor o direito de convívio com o filho, tornando-o distante, impedindo qualquer brecha de conexão emocional.

Enquanto que a Síndrome da Alienação Parental (SAP) refere-se a comportamento do filho perante a alienação aplicada, ou melhor, no momento em que esse se nega a ter qualquer tipo de relação com o genitor alienado, criando aversão e até rancor pelo mesmo, contribuindo inconscientemente com o alienante na medida que confirma tais atitudes.

Portanto a SAP são aquelas psicológicas formadas pelos costumes de alienação parental, que ocasionam verdadeiros efeitos emocionais e condutas comportamentais desencadeadas pelo processo da alienação parental.

Salienta-se que, a síndrome no momento em que ainda não instalada, é possível a reversão da alienação parental e a restauração do convívio com o genitor ausente, sendo essencial o apoio mútuo de terapia e do poder judiciário.

Há uma relação bastante íntima com o próprio conceito de alienação parental, nos levando a conflito de conceitos. Contudo a SAP não se confunde com a alienação parental, no entanto aquela decorrente desta, faz manifestar-se uma relação de causa e efeito.

O genitor alienado conseguirá utilizar-se do poder judicial a fim de que sejam tomadas providencias no intuito de resguardar seu relacionamento com o filho, como a inversão da guarda com a intenção de produzir a restauração das relações do filho com o genitor alienado e salvaguardar os menores da conduta manipuladora do genitor alienante.

3 TIPOS DE GUARDA

A guarda, de maneira genérica, pode ser conceituada conforme sendo uma palavra que exprime a responsabilidade imposta a certas pessoas de ter em supervisão, zelando pela sua preservação, coisas que lhes são entregues ou confinadas, bem como zelando e protegendo pessoas que estão sob seu poder. Isto posto, pode-se afirmar que a Guarda é o regime por meio do qual indivíduo, familiar ou não, assume a responsabilidade sobre indivíduo menor de dezoito anos (caso não sejam antes disso emancipado) ou incapaz, dispensando-lhe todas as preocupações próprias da sua natureza, além de ministrar-lhe assistência material, pedagógica, espiritual e moral.

Nesse seguimento, Rosa (2015, p. 47) explica o termo da palavra guarda:

o termo “guarda”, entre outras aplicações, se destina a identificar o ato de vigiar e cuidar, tendo consigo alguém ou alguma coisa, a exemplo das obrigações que assume o depositário em um contrato de depósito, fato que lhe acarreta também a obrigação de cuidar e manter a coisa para ser posteriormente devolvida ao depositante. Essa situação de guarda da coisa fica bem evidente quando dela tratamos no direito obrigacional. Entretanto, quando se trata de definir a “guarda” de filhos no âmbito do direito de família, surgem dificuldades significativas, já que aqui, por óbvio, a proteção legal é direcionada a uma pessoa e não a uma coisa, envolvendo, por isso mesmo, circunstância que invocam sentimentos, emoções e paixões de todos os atores desse processo, e não o simples ato de vigiar e cuidar.

O ordenamento jurídico possui o propósito de constantemente resguardar o interesse do menor, no entanto facultando ao juiz optar o melhor tipo de guarda para a criança, sempre pensando no bem-estar do menor e não na pretensão dos genitores.

3.1 GUARDA UNILATERAL

A guarda unilateral acontece quando a criança ou adolescente mora com um dos pais, o que detém a guarda e toma as decisões inerentes à sua formação, à medida que o outro genitor passa a ter direito de visitas, regulamentado pelo juiz. Isto é, há a imagem do guardião e a do mero visitante.

Essa sempre foi a forma mais comum e mais empregada no Brasil, no entanto, mesmo tão difundida, com o decorrer do tempo ela foi sendo muito criticada dada a percepção de igualdade entre os genitores e, especialmente, o melhor interesse da criança, podendo a guarda até mesmo ser deferida a terceiro.

A dúvida ocorre no que se refere ao distanciamento entre os filhos e o genitor que não detém a guarda, uma vez que a criança passa a não ter sua figura todos os dias e com o distanciamento, acaba perdendo a intimidade, e acima de tudo, a afinidade, provocando uma possível barreira emocional e afetiva.

Maria Berenice Dias diz assevera que (2015, p. 524):

A guarda unilateral obriga o não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos, como observa-se no artigo 1.583 §5º do Código Civil de 2002.

Em algumas situações, o juiz pode deferir a guarda à outra pessoa, se porventura constatar que nenhum dos pais possui condições de cuidar do menor, exemplos desses casos são pais viciados em drogas, bebidas alcoólicas, remédios, etc., pais que possui histórico de agressividade com os filhos, etc.

3.2 GUARDA ALTERNADA

A guarda alternada é a competência da guarda, tanto jurídica, quanto física a um dos pais, implicando, dessa maneira no revezamento do tempo em que o filho mora com cada um. Embora não constar disciplinada na legislação brasileira, devemos citá-la pois é relativamente adotada e usualmente confundida com a guarda compartilhada. Na guarda alternada, não há resguardo do princípio do melhor interesse do menor. Ela é muito criticada pela doutrina e pela jurisprudência, por causa da quebra de frequência do lar e da omissão de referências básicas de hábitos, comprometendo a

tranquilidade emocional e psíquica da criança e, de modo conseqüente, prejudicando sua formação, podendo assim, trazer danos irrecuperáveis.

A guarda alternada não deixa de ser uma forma de guarda única, pois o filho encontra-se sob a supervisão exclusiva de um dos pais, e diversificando entre eles, isto é, alternando entre o papel de pais ativos e pais visitantes. As constantes mudanças de lar são o maior dano deste sistema, uma vez que dificultam a estabilização dos hábitos, princípios, padrões de vida e construção da personalidade do menor, comprometendo seu equilíbrio emocional e psíquico, acarretando prejuízos imensos à formação e construção da identidade.

3.3 GUARDA COMPARTILHADA

Trata-se de espécie de guarda defendida por especialistas, visto que respeita em maior proporção os direitos essenciais dos filhos, em conformidade e coerência com os princípios constitucionais que abrangem o direito de família, por meio da Constituição de 1988, especialmente, quanto à previsão sobre a concretização do melhor interesse do menor.

Maria Berenice Dias explica (2013, p. 35):

A referência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia continuidade da relação dos filhos com ambos os pais.

Na ocasião em que a guarda é exercida de forma conjunta pelos pais separados, garantindo a relação do filho com ambos os pais, evita-se a alienação parental, no caso do genitor não guardião e acaba por se afastar do filho, sendo essa uma ocasião bem mais comum na guarda unilateral, o que demonstra mais um ponto positivo do compartilhamento da guarda.

Além da guarda ser compartilhada, é preciso determinar a moradia de um dos pais como aquela onde a criança e / ou adolescente residirá. Os pais precisam ter a percepção de designar a residência que melhor atenderá as necessidades do menor, deixando de lado todo atrito. Se isto não for possível, caberá ao magistrado designar o que melhor atenderá aos interesses da criança e / ou do adolescente.

Segundo Paulo Lôbo (2011, p.200):

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Ela incita o diálogo, ainda que cada genitor tenha constituído nova vida familiar. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando

conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho.

É fundamental deixar definido que o término do relacionamento amoroso dos pais não deve mudar o nível de estima, comprometimento e atenção que ambos os genitores possuem para com seus filhos. Há de se ter em mente, primeiro, o esforço de proteger, respeitar e preservar o direito do filho a convívio com os dois genitores.

4 GUARDA COMPARTILHADA COMO ASPECTO PREVENTIVO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A guarda compartilhada, no momento em que aplicada em caso de litígio familiar entre marido e mulher, que luta pela guarda de criança ou adolescente, pode ser uma saída provável para se evitar a Alienação Parental.

Como já relatado outrora, a guarda compartilhada possui como meta preservar os laços entre pais e filhos, preservação do poder familiar dos genitores que deverão cumprir os direitos e deveres em face do menor, garantindo assim o melhor desenvolvimento e formação da criança.

Com os pais compartilhando a guarda, surge grande probabilidade de se impedir a alienação parental, visto que os genitores, em vários casos, rompem a relação conjugal de maneira traumática. Consequentemente, surge, em várias separações, a alienação parental, então, o genitor, querendo atingir seu ex-cônjuge, não aceita compartilhar a guarda. Dessa forma, usa o seu filho como instrumento de vingança. Entretanto nem sempre a criança pode discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi insinuado de maneira frequente e repetida.

Logo, guarda compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de maneira mais intensa na vida dos filhos. A ideia é preservar os laços de afetividade, diminuindo os efeitos que a separação constantemente acarreta nos filhos e conferindo aos pais o dever da função parental de maneira igualitária. A intenção é legitimar o direito da criança e de ambos os genitores, colocando uma repressão na irresponsabilidade provocada pela guarda individual.

Assim escreve Rosa (2015, p. 63):

a utilização da guarda compartilhada como forma de superação das limitações da guarda unilateral, além de tantos outros benefícios, um meio de evitar a síndrome de alienação parental. Isso porque, em seu comportamento ardiloso e incessante, o alienador busca ser o único cuidador da criança, fazendo que o contato com o outro genitor seja repudiado pelo rebento sem motivo concreto.

A ideia de compartilhamento retira do genitor alienante (mal-intencionado), que possui como objetivo a uso da criança como instrumento ou forma de atacar o outro, além disso, afora a convivência que será preservada entre pais e filhos, de modo a ser

cotidiana, a criança e o adolescente terá como destruir as imagens distorcidas que foram criadas não havendo tempo satisfatório para a implantação de falsas memórias. Por fim, a guarda compartilhada traz a convívio mútuo com os pais, sendo de extrema valia para afastar a alienação parental, uma vez que os genitores não têm o que competir, visto que ambos possuem os mesmos direitos e deveres em relação a seus filhos.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com o fim da sociedade conjugal, várias vezes, faz manifestar-se no indivíduo o egoísmo, em vez de valer-se o melhor interesse da criança e do adolescente, chegando ao ponto de praticar a alienação parental.

Não se deve esquecer que, ainda que o vínculo conjugal acabe, o elo de parentalidade não se esvai. Dessa forma, não deve a criança ou o adolescente ser mantido como instrumento de conflito e de desejos mesquinhos dos genitores, visto que são sujeitos de direitos e precisam ser respeitados e reconhecidos nesta condição.

Isto posto, a guarda compartilhada procura preservar o melhor interesse do criança, sendo o compartilhamento o modelo ideal a ser buscado pelos pais, após as separações, até mesmo litigiosas, uma vez que o propósito maior, com o término da relação, é conservar ao máximo o elo afetivo entre filhos e pais. Logo, é a maneira eficaz da criança amadurecer sadia e ambos os pais, unidos, buscarem a forma mais adequada de criar e educar seus filhos. Entretanto, com o tempo, os pais vão se conscientizando do quanto é fundamental o seu filho conviver com os dois, pensando de fato neles e não usando a criança como meio de vingança.

Por fim, sempre que ocorrer o fim da relação conjugal, é aconselhável que os genitores aceitem compartilhar a guarda, pensando exclusivamente no bem-estar da sua prole, esquecendo, as desavenças que possuem entre eles, uma vez que a separação dos pais gera, frequentemente, em alguns casos, trauma a seu filho, como o sentimento de abandono. Dessa forma, os pais, compartilhando a guarda, farão com que os filhos possam resolver, de maneira mais tranquila, dilemas que são ocasionados pela separação.

REFERÊNCIAS

DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família e o Novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. VIII.

Tartuce, Flávio; **Manual de direito civil: volume único I** Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016, pg. 1189.

LÔBO, P. **Direito Civil: família**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm>. Acesso em: 10/06/2020.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. In: TARTUCE, Flávio; SIMÃO; José Fernando. São Paulo: Método, 2013.

_____; Art. 1635 Código Civil, disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10/06/2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 9ª Edição, rev., atual. e ampl, 2015.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil, Famílias**. São Paulo: Saraiva, 4ª Edição, 2011, p. 200.



**PUC
GOIÁS**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
INSTITUCIONAL

Av. Universitária, 1069 | Setor Universitário
Caixa Postal 86 | CEP 74605-010
Goiânia | Goiás | Brasil
Fone: (62) 3946.3081 ou 3089 | Fax: (62) 3946.3080
www.pucgoias.edu.br | prodin@pucgoias.edu.br

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Karla Amanda Barreto
do Curso de Direito, matrícula 20162000103913,
telefone: (62) 98554-7581 e-mail barretoamanda@gmail.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Guarda Compartilhada: Meio de prevenir a Alienação
Parental,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 23 de Novembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Karla Amanda Barreto

Nome completo do autor: Karla Amanda Barreto

Assinatura do professor-orientador: Helenisa M. S. G. de O. Neto

Nome completo do professor-orientador: Helenisa Maria Gomes de Oliveira Neto